



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

ID CidadES Contratação nº 2023.036E0700001.02.0013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

Processo nº 003598/2023 de 25 de julho de 2023;

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

RECORRENTE: MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME

RECORRIDAS: TOP ONE THOUSAND COMÉRCIO EIRELI ME e M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA no Lote 003.

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.353.640/0001-31, com Inscrição Estadual n. 083.251.65-0 e sede na Rua Carlos Stabenow, 434, Centro, Laranja da Terra/ES, CEP: 29615-000, ora denominado **recorrente**, em face do resultado do Lote 003, do Pregão Eletrônico nº 029/2023, conforme registro do ato de Declaração de Vencedores, por meio eletrônico, diretamente aos licitantes, em 27 de setembro de 2023.

RELATÓRIO

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.353.640/0001-31, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Leis 10520/02 e 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi comunicado em ato oficial o trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.353.640/0001-31, no dia 28/09/2023, para a empresa **TOP ONE THOUSAND COMÉRCIO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº.



24.207.900/0001-72 e a empresa **M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.725.824/0001-39, para apresentação das contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas são incompatíveis com o objeto desta licitação, haja vista que os produtos das propostas para o lote 003 não atende a especificação mínima do Edital.

Em relação aos lotes supracitados, a empresa Recorrente se posicionou na manifestação de recurso, da seguinte maneira:

“O lote 003 foi arrematado pela empresa TOP ONE THOUSAND COMÉRCIO EIRELI ME, que ofertou o modelo PHILIPS PHILCO/ PTV32M8GA. O modelo descrito na proposta do licitante está incompleto e quase impossível de identificar o produto, além do mais, a descrição do edital exige que o produto tenha a tecnologia BACKLIGHT e D-LED. Porém, como se vê pelas especificações (documento anexo), essas tecnologias não estão descritas nas características da TV cotada.”

“Da mesma forma, a empresa M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA que ficou na segunda posição, também apresentou uma TV da marca HQ, que também não possui a tecnologia BACKLIGHT e D-LED exigida no edital.”

“A tradução direta de backlight é retroiluminação, o que define bem o conceito dessa tecnologia: uma forma de iluminação que utiliza LEDs para espelhar energia luminosa. A iluminação presente em um monitor ou uma tela de TV só é possível graças a essa tecnologia. Essas barras de LED são compostas por componentes de backlight, posicionados de forma estratégica para que a tela seja iluminada, garantindo a visibilidade e funcionalidade do artigo eletrônico. Com essa tecnologia, é possível ter uma outra experiência de visualização de conteúdos digitais, em formato visual, em telas e monitores diversos, uma vez que a retroiluminação impacta diretamente a reprodução de imagens. É por meio do backlight, a depender do tipo aplicado no dispositivo, que podemos ter melhores resultados em contraste, brilho, cor, e todos os outros elementos fundamentais para a uma boa visualização em telas.

Backlight ou retroiluminação é a forma de iluminação usada num monitor LCD. Backlights diferenciam-se de frontlights porque iluminam o LCD por trás ou pelo lado, enquanto os frontlights ficam na parte frontal do LCD.

Já a tecnologia D-LED é um novo tipo de visor que utiliza milhares de LEDs que são montados diretamente em um painel, sem a utilização de cristal ou vidro polarizado. Enquanto num visor LED convencional os LEDs são apenas a luz de fundo, no visor DLED os próprios díodos são o elemento que cria a imagem.

Portanto, por se tratar de tecnologias melhores e atuais, o produto passa a ter um valor de custo mais elevado que os demais.”



Posteriormente, em sua peça recursal, apresentada em 28/09/2023, ora tempestiva, solicita:

1. Conhecer as razões do presente recurso e recebê-lo com efeito suspensivo;
2. Dar provimento ao presente recurso com o fim de anular os atos de homologação e de adjudicação do certame, reconhecendo a empresa TOP ONE THOUSAND COMÉRCIO EIRELI ME CNPJ 24.207.900/0001-72, bem como as demais que cotaram marca que não possui a tecnologia BACKLIGHT e D-LED, como desclassificadas e, conseqüentemente, desabilitadas por não atenderem as exigências do instrumento convocatório; e
3. Subsidiariamente, na hipótese de serem negados os pleitos anteriores, o que se considera apenas hipoteticamente, que se faça subir este recurso, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.353.640/0001-31.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:



[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pelo que deve ser conhecido.

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME**, devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Equipe a esse entendimento.

VI - DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É possível observar, no item 8.2 do Edital, “DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA”, que:

[...]

“8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.”

Ao analisar a alegação da Recorrente no sentido de que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras não atendem as especificações do Termo de Referência, o Pregoeiro realizou diligência, diretamente no site das fabricantes.

Como resposta à consulta no site oficial da PHILIPS, em relação ao **Lote 003** (SMART TV LED 32 HD TV BACKLIGHT D-LED):

09/10/2023, 10:43 Smart TV 32" Philco PTV32M8GAGCMBLH Android TV Dolby Audio - Loja Oficial Philco - Eletrodomésticos, Acessórios e El...
<https://www.philco.com.br/tv-ptv32m8gagcmlh-led-099323108/p 2/4>

Bluetooth
Espelhamento de tela Chromecast
Aplicativos instalados Netflix
Globo Play
Youtube
Prime Vídeo
Conexão com Alexa Não
Google Assistente Sim

Imagem Tamanho da tela 32

Áudio Dolby Audio Sim

Dolby atmos Não
Canais 2.0
Surround sound Sim
Equalização de Som Sim
Potência do alto-falante 10Wrms x 2
Reprodutor de áudio Bluetooth Sim

Conexões Wi-Fi Direct Não

Entrada HDMI 2
Entrada USB 1
Entrada (AV) Sim
Entrada P2 1
Entrada de vídeo e áudio estéreo (RCA) Sim
Ethernet (LAN) 1
Saída Digital Óptica 1

Itens Inclusos Controle Remoto Sim

Cabo de força Sim
Manual de instruções Sim
Base (Pés) Sim

Informações Técnicas Cor Silver

Constatou-se que a especificação não contemplam o que foi especificado no edital. Não apenas consultado tal informação no site oficial da fabricante, foi verificado, também, em diversos outros site de revendedores oficiais. Enfim, especificações menores que o especificado não poderão ser aceitas, sendo desclassificadas, não somente a recorrida, como as demais licitantes que ofertaram a mesma marca e modelo para o Lote 003.

Como resposta à consulta no site oficial da HQ, em relação ao **Lote 003** (SMART TV LED 32 HD TV BACKLIGHT D-LED):

HQ 32"			
Tecnologia painel	<i>Led</i>	Memória ram	<i>64 Mb</i>
Formato tela	<i>16 09</i>	Memória flash	<i>4 Mb</i>
HDR	<i>Não</i>	Usb	<i>2</i>
Ângulo de visão	<i>H 178°,v 178°</i>	Hdmi	<i>2</i>
Resolução de vídeo	<i>1366*768/60Hz (HD)</i>	Hdmi arc	<i>Não</i>
Contraste	<i>3000 1</i>	Vga	<i>0</i>
Brilho	<i>210±20 cd/m²</i>	Av	<i>1</i>
Rgb/wrgb	<i>Rgb</i>	Saída digital	<i>optical</i>
Tempo de resposta	<i>6,5ms</i>	Saída p2	<i>1</i>
Velocidade do painel	<i>60HZ</i>	Lan	<i>Não</i>
Conversor externo	<i>Externo</i>	Tensão	<i>Bivolt(100/240v)</i>
Sistema operacional	<i>-</i>	Saída de audio	<i>10W*2</i>
Smart	<i>Não</i>	Wifi integrado	<i>Não</i>
Loja app	<i>Não</i>	Suporte vesa	<i>Sim-200x100mm</i>
Navegador	<i>Não</i>	Consumo médio	<i>50W (Stand-by ≤0.5W)</i>
Espelhamento	<i>Não</i>	Dimensões produto (mm)	<i>481*173*712 mm</i>
Processador	<i>TP.MS3663W.PB751</i>	Peso liq. (kg)	<i>3,84</i>
	Receptor	NCM	<i>85285220</i>
	<i>Conversor Digital</i>	Sku	<i>66522</i>
		Ean	<i>7908494963937</i>

Constatou-se que a especificação não contemplam o que foi especificado no edital. Não apenas consultado tal informação no site oficial da fabricante, foi verificado, também, em diversos outros site de revendedores oficiais. Enfim, especificações menores que o



especificado não poderão ser aceitas, sendo desclassificadas, não somente a recorrida, como as demais licitantes que ofertaram a mesma marca e modelo para o Lote 003.

Com base nas informações expostas, observamos que as empresas Recorridas, não cumpriram com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Além do mais, é imperioso destacar aqui que as propostas violaram o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, inserido em seu art. 3º, já citado anteriormente neste documento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)"

Desta forma, a Administração não pode habilitar e classificar empresas que descumpriram o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.



Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar as propostas para os Lote 003, em discussão, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, **o da isonomia**, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

DECISÃO

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito o Pregoeiro entende ser **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, assim, **DESCLASSIFICANDO** as empresas TOP ONE THOUSAND COMÉRCIO EIRELI ME e M.A. DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICO LTDA, para o **Lote 003**, **DECLARANDO** a empresa MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ME, **VENCEDORA** do Lote 003.

Itarana/ES, 09 de outubro de 2023

ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER

Matricula 003523